



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
PROCESSO N°: 0015352-75.2016.8.14.0000.
COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA/PA.
IMPETRANTE: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA (OAB/PA 7.890).
PACIENTE: RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA.
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE BRAGANÇA/PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS – PROMOTOR
DE JUSTIÇA CONVOCADO.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS – JUÍZA DE DIREITO
CONVOCADA.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO
DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES.

EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TESE ACOLHIDA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR CONFIGURADO.
PACIENTE QUE ESTÁ SEGREGADO CAUTELARMENTE DESDE 20/3/2014, ISTO É,
HÁ MAIS DE 3 ANOS; ALÉM DO QUE OS AUTOS ESTÃO CONCLUSOS PARA
PROLAÇÃO DE SENTENÇA DESDE 16/3/2016, PORTANTO, HÁ MAIS DE UM ANO,
SENDO QUE A AUTORIDADE COATORA, EMBORA NOTIFICADA POR QUATRO
VEZES PARA PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL,
QUEDOU-SE INERTE EM TODAS DELAS. EMBORA O PRAZO PARA PROLAÇÃO
DA SENTENÇA SEJA DE NATUREZA IMPRÓPRIA E SEJA TOLERÁVEL A
RELATIVA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL EM FACE DA OCORRÊNCIA
SITUAÇÃO EXCEPCIONAIS, TAIS COMO COMPLEXIDADE DAS
INVESTIGAÇÕES, PLURALIDADE DE REÚS E PRÁTICA DE ATOS
PROCRATINATÓRIOS PELA DEFESA, A DEMORA OCASIONADA PELA CULPA
CONJUNTA DOS ÓRGÃOS INCUMBIDOS DA PERSECUÇÃO PENAL,
EXATAMENTE COMO SE DÁ NO CASO CONCRETO, NÃO É TOLERÁVEL.
EXCESSO DE PRAZO ABUSIVO. TRANSGRESSÃO MANIFESTA AO PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. CUMPRIMENTO DO DEVER-PODER INSCULPIDO NO ARTIGO
5º, INCISO LXV, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. RELAXAMENTO DA
PRISÃO DO PACIENTE COM IMPOSIÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS
CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: A) COMPARECIMENTO MENSAL AO
JUÍZO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADE; B) PROIBIÇÃO DE
AUSENTAR-SE DA COMARCA DE BRAGANÇA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO
JUDICIAL; C) RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO.

HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.



Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer o Habeas Corpus impetrado e, no mérito, conceder a ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Nobre.

Belém/PA, 10 de abril de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza de Direito Convocada.

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
PROCESSO Nº: 0015352-75.2016.8.14.0000.
COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA/PA.
IMPETRANTE: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA (OAB/PA 7.890).
PACIENTE: RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA.
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS – PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS – JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Fernando Magalhães Pereiro em favor de Raimundo Regilvan de Souza Almeida, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA, perante o qual o paciente responde a ação penal em que lhe foi imputada prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, e 288, parágrafo único, do Código Penal.

Na petição inicial (fls. 2-8), o impetrante alegou que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em virtude do excesso de prazo para prolação da sentença, salientando que os autos encontram-se conclusos para julgamento do mérito da causa desde 16/3/2016 e que o paciente está preso preventivamente desde 20/3/2014. Requereu liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem, mediante expedição do competente Alvará de Soltura. Juntou documentos às fls. 9-11.

Vindo os autos a mim distribuídos, indeferi o pedido de liminar por não vislumbrar os requisitos da tutelar cautelar e, em ato contínuo, solicitei informações à autoridade coatora (fls. 14).



A parte impetrante protocolou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da medida liminar (fls. 16-18), o qual também foi indeferido por esta Relatora (fls. 20).

Diante da certidão expedida pela Secretária da Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, atestando que a parte impetrada não prestou informações para o julgamento desta impetração (fls. 23), determinei a reiteração do pedido de informações (fls. 24).

A Secretária da Seção de Direito Penal desta Corte certificou (fls. 26) que a parte impetrada também não atendeu à solicitação para prestação de informações.

A parte impetrante deduziu novo pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da medida cautelar (fls. 27-28), todavia, entendi por bem indeferir tal requerimento, reiterando o pedido de informações à autoridade coatora (fls. 33).

A Secretária da Seção de Direito Penal deste Tribunal de Justiça certificou que a parte impetrada não respondeu ao pedido de informações (fls. 35).

Determinei nova reiteração do pedido de informações (fls. 36), observando a necessidade de tramitação direta dos autos da impetração para Procuradoria de Justiça do Ministério Público caso concretizada nova omissão da parte impetrada (fls. 36).

A Secretária da Seção de Direito Penal deste Tribunal de Justiça certificou que a parte impetrada não respondeu ao pedido de informações (fls. 39).

Nesta Superior Instância (fls. 41-46), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pela concessão da ordem em face existência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

O objeto deste Habeas Corpus consiste na alegação de excesso de prazo para prolação da sentença, haja vista que os autos da ação penal estão conclusos para julgamento desde 16/3/2016 e o paciente está preso preventivamente desde 20/3/2014.

Adianto que a ordem liberatória deve ser concedida, haja vista a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

De acordo com o §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal: O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às



partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

A interpretação do dispositivo legal em enfoque revela que o magistrado possui o prazo impróprio de 10 dias para proferir sentença. A inobservância de tal prazo pelo julgador não implica, de forma automática, ilegalidade capaz de configurar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado. Assim, em situações excepcionais, à luz do princípio da razoabilidade, é possível relativizar o decêndio legal, ressaltando-se, por óbvio, a demora proveniente da culpa do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Polícia Civil, isto é, dos órgãos a quem incumbe a persecução penal, pois nessa hipótese a relativa demora não será tolerada, configurando-se ato ilegal apto a ensejar concessão de ordem em sede de Habeas Corpus.

Não se ignora, como dito alhures, o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, de tal modo que, em hipóteses excepcionais, como complexidade da causa e retardamento da marcha processual por atos da defesa, é tolerável a relativa extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

A contagem dos prazos não resulta de uma simples operação aritmética: complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser ou não razoável eventual dilação do prazo para a formação da culpa, conforme assevera a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DEMORA QUE NÃO ENSEJA COAÇÃO, POSTO QUE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. (TJ/SP, HC 990081725703, Des. Rel. Marco Nahum, Publicação: 20/02/2009)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...). PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA.

(...). 2. Há de se dar um crédito de confiança ao magistrado de primeiro grau que, baseado nas circunstâncias do delito, cometido por policiais militares, de quem sempre se espera conduta exemplar, considera a ação criminosa uma afronta a ordem pública, decretando a prisão cautelar, não apenas por esse motivo, mas ainda para assegurar a aplicação da lei penal, visto como, pelo elevado da reprimenda, presume-se que o sentenciado se esquivara ao cumprimento da pena. (STJ, RHC N° 7.096/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Publicação: 23/03/1998)

No caso concreto, porém, é evidente o constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente, que está segregado cautelarmente desde 20/3/2014, isto é, há mais de 3 anos; além do que os autos estão conclusos para prolação de sentença desde 16/3/2016, portanto, há mais de um ano, sendo que a autoridade coatora, embora notificada por quatro para prestar informações sobre a tramitação processual, quedou-se inerte em todas delas.



Está claramente delineado neste caso o excesso de prazo por abusivo ato omissivo do Poder Judiciário no tocante à entrega da prestação jurisdicional, sendo curial destacar que não nenhuma situação excepcional respalda tal atraso.

Diante tal particularidade, insta reconhecer que a extrapolação do prazo legal implicou notória transgressão ao princípio da proporcionalidade, impondo-se, a teor do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Brasileira de 1988, o relaxamento da prisão do paciente sem prejuízo da continuidade da persecução penal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da ação de Habeas Corpus nº 44.604/RN, sob a relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, cujo Acórdão fora publicado no DJe em 6/2/2006, assentou:

[...] a prisão ilegal, que há de ser relaxada pela autoridade judiciária, em cumprimento de dever-poder insculpido no artigo 5º, inciso LXV, da Constituição da República, compreende, por certo, aquela que, afora perdurar por prazo superior ao prescrito em lei, ofende de forma manifesta o princípio da razoabilidade. É induvidosa a caracterização de constrangimento ilegal, quando perdura constrição cautelar por mais de seis meses, sem oferecimento de denúncia, fazendo-se invocável a razoabilidade [...].

Em consonância com o entendimento acima exposto, confira-se o julgado prospectado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Ultrapassado, em muito, o prazo de cinco dias para o oferecimento da denúncia previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal, configura-se constrangimento ilegal.

2. Ordem concedida.

(HC 42.023/SE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 496)

Na mesma direção está edificada a jurisprudência dos tribunais brasileiros, senão vejamos:

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PRETENDIDO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE PRESO HÁ 190 DIAS SEM OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - DEMORA NÃO ATRIBUÍDA À DEFESA OU JUSTIFICADA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - CONCEDIDO O HABEAS CORPUS. - Quando o agente encontra-se presos há 190 (cento e noventa) dias, não tendo sido sequer oferecida denúncia e não podendo a demora no deslinde do feito ser atribuída à defesa ou mesmo justificada pelo princípio da razoabilidade, resta configurado o constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para a formação da culpa, sendo imperiosa a concessão do writ.

(TJMG. Habeas Corpus 1.0000.14.051895-2/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto. Publicação no DJe: 29/8/2014)

HABEAS CORPUS. LEI Nº 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO. NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.



1. A Constituição Federal prevê, como garantia fundamental, a razoável duração do processo. Se a instrução criminal não se inicia em face da deficiência do serviço, de consequência está configurado o constrangimento ilegal, devendo o paciente ser posto em liberdade.

2. Ordem Concedida.

(TJDFT. Acórdão n.641101, 20120020270939HBC. Rel. Des. João Timóteo de Oliveira. Publicado no DJE: 17/12/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 100 (CEM) DIAS. COMPROVADA INEFICIÊNCIA DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATRASO INJUSTIFICÁVEL. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME.

1. Não se mostra compatível com o princípio da razoabilidade a segregação cautelar do paciente por mais de 100 (cem) dias, sem sequer ter sido apresentada denúncia pelo órgão ministerial.

2. A prisão provisória que supera o prazo estabelecido para conclusão do feito, sem que para isso haja justificativa razoável, torna-se ilegal e merece revogação. Os prazos para a conclusão da instrução criminal, sabidamente, não são rígidos. Contudo, sua superação deve ser analisada sempre à luz do princípio da razoabilidade.

3. Ordem concedida.

(TJ-PI. HC: 200800010001398 PI. Rel. Des. Valério Neto Chaves Pinto, Data de Julgamento: 10/3/2008)

Por tais razões de decidir, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, entendo configurado o excesso de prazo para prolação da sentença, razão pela qual conheço do presente Habeas Corpus e, no mérito, concedo a ordem impetrada, impondo-se, com base no artigo 319 do Código de Processo Penal, a seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: a) comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividade; b) proibição de ausentar-se da comarca de Bragança sem prévia autorização judicial; c) recolhimento domiciliar noturno.

Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso o paciente.

Oficie-se à Corregedoria de Justiça do Interior a fim de apurar se a conduta imputada à parte impetrada configurou infração funcional, considerando, ainda, neste particular, a recalcitrância da magistrada singular em não prestar informações que lhes foram solicitadas para instrução do julgamento deste Habeas Corpus.

É como voto.

Belém/PA, 10 de abril de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

Juíza de Direito Convocada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170143357378 N° 173114



00153527520168140000



20170143357378